



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

PROCESSO Nº 4504/2023/SCG
PARECER Nº 043/2023-CL

Ementa: Administrativo. Determina o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, que serão dispensadas as licitações até o 10% do disciplinado no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo diploma legal, que corresponde a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). O Valor desta Dispensa é inferior. Dispensa atende aos pressupostos legais.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Processo Administrativo Nº 4504/2023, da Secretaria de Coordenação Geral, desta Câmara Municipal do Recife, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MONTAGEM, LOCAÇÃO E DESMONTAGEM DE DIVISÓRIAS E PORTAS EM PAINÉIS DE EUCATEX PARA GABINETES TEMPORÁRIOS A SEREM INSTALADOS NO SALÃO NOBRE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**, pedida pelo Departamento de Administração.

O processo se encontra instruído com a seguinte documentação:

- 1) Despacho – SCG;
- 2) Solicitação – Departamento de Administração;
- 3) Autorização do Primeiro Secretário;
- 4) Termo de Referência;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

5) Propostas de Preços, para a contratação pretendida:

- ✓ JOSEFA BARBOSA LEAL DIVISÓRIAS E FORROS LTDA – ME, CNPJ Nº 17.271.483/0001-61, no valor global de R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais);
- ✓ ABA DIVISÓRIAS E FORROS, CNPJ Nº 24.362.877/0001-90, no valor global de R\$ 5.185,65 (cinco mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos);
- ✓ ACÚSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no valor global de R\$ 6.474,20 (seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos);
- ✓ Resolução Nº 397/2023 – Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife;

6) Dotação Orçamentária;

7) Documentação da empresa **JOSEFA BARBOSA LEAL DIVISÓRIAS E FORROS LTDA – ME, CNPJ Nº 17.271.483/0001-61:**

- a) Cartão CNPJ;
- b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- c) Certidão de Regularidade Fiscal – SEFAZ/PE;
- d) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- e) Certidão de Regularidade do FGTS – CEF.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para se abster da obrigação de licitar, caso assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal Nº. 8666/93 e alterações:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.” Grifo nosso.

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23, do citado diploma legal.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

III – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta contratação correrão pela seguinte dotação orçamentária: 01.01-2.002-00001.3.3.90.39.

IV – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **JOSEFA BARBOSA LEAL DIVISÓRIAS E FORROS LTDA – ME, CNPJ Nº 17.271.483/0001-61**, no valor global de **R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais)**, visando a à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MONTAGEM, LOCAÇÃO E DESMONTAGEM DE DIVISÓRIAS E PORTAS EM PAINÉIS DE EUCATEX PARA GABINETES TEMPORÁRIOS A SEREM INSTALADOS NO SALÃO NOBRE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**, tendo como fundamentação legal o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº. 8.666/93 e alterações.

É o parecer.

Recife, 21 de novembro de 2023.

LÚCIA DE FÁTIMA DA GRANJA DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação